

RECLAMAÇÃO 9.362 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
RECLTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
20090020141240 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA
ADV.(A/S) : ANA LUISA RABELO PEREIRA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pela Editora Abril S.A. contra ato do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.014124-0, da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ato consubstanciado em decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela *“para cumprimento imediato da obrigação de publicar a sentença condenatória em VEJA, independentemente de intimação pessoal”*.

2. Argui a autora que o ora interessado, Eduardo Jorge Caldas Pereira, propôs em face dela (reclamante) ação de indenização por danos morais. Ação em que foi condenada: a) a pagar indenização no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) a *“publicar a sentença condenatória na edição impressa da revista [Veja], bem como mantê-la por três meses na internet, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tudo com fundamento legal no artigo 75 da Lei 5.250/67”*. Diz mais que, *“na fase de execução da sentença”*, o Juízo de primeira instância *“determinou que a Reclamante fosse intimada pessoalmente para o cumprimento da parte cominatória”* do título judicial. Decisão da qual o exequente (ora interessado) interpôs agravo de instrumento. Recurso que obteve antecipação de tutela *“para cumprimento imediato da*

NÃO PUBLICADO

obrigação de publicar a sentença condenatória em VEJA, independentemente de intimação pessoal”.

3. Pois bem, diante desse panorama fático-jurisdicional, sustenta a reclamante desrespeito à decisão deste Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. É que a obrigação que lhe foi imposta – a de publicar a sentença condenatória na revista Veja – teve por fundamento o art. 75 da Lei de Imprensa. Lei que esta nossa Corte, na ADPF 130, declarou não-recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Daí requerer a procedência da reclamação para cassar o ato impugnado, *“desobrigando que seja cumprida uma ordem (publicação de sentença) já declarada por essa C. Corte inconstitucional”.*

4. Continuo neste reavivar das coisas para dizer que, em decisão de fls. 13/15, deferi a liminar e solicitei informações ao reclamado. Decisão contra a qual se interpôs o agravo regimental de fls. 188/202, tendo sido as informações prestadas às fls. 183/185.

5. Dei, então, vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Procurador que opinou pelo provimento do agravo e pela improcedência da reclamação.

6. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, penso, de saída, não merecer seguimento a presente reclamação. É que, conforme salientou o Procurador-Geral da República, *“o único tema ainda objeto de discussão [na decisão reclamada] era o da necessidade ou não de intimação pessoal da reclamante para o cumprimento da obrigação, já assentada de modo definitivo, de publicar na revista impressa o conteúdo do julgado condenatório. Voltava-se a parte interessada contra decisão interlocutória que determinara tão-somente que ‘a intimação pessoal da requerida para cumprimento da obrigação de fazer [fosse] promovida por meio de AR’”.* Logo, em momento algum,

NÃO PUBLICADO

a autoridade reclamada incursionou pelo tema constitutivo da controvérsia discutida por esta nossa Corte na ADPF 130. Cuidou, isto sim, de matéria estritamente processual: necessidade de intimação pessoal, ou de simples publicação no Diário de Justiça para cumprimento da obrigação de fazer, que fora imposta ao ora reclamante em processo de conhecimento e mediante decisão judicial de que já não cabe recurso.

7. Em verdade, bem anota o Ministério Público, a pretensão do autor desta reclamação consiste em desobrigar-se do cumprimento de parte da sentença judicial transitada em julgado, proferida na ação de conhecimento. E o certo é que a jurisprudência desta Corte Máxima é no sentido do total descabimento de reclamação quando: a) “(...) *já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do Supremo Tribunal Federal*” (Súmula 734); b) “(...) *utilizadas como instrumentos processuais típicos do processo de execução ou instrumento de resolução judicial de incidentes no processo de execução*” (Rcl 2.680, Rel. Min. Gilmar Mendes). Sendo assim, o ato judicial que determinou a execução da obrigação de fazer, independentemente da intimação pessoal da ora reclamante, é insuscetível de impugnação nesta via processualmente contida da reclamação. Assim não fosse, estar-se-ia a manejar a reclamação constitucional como sucedâneo de ação rescisória, o que este nosso Tribunal tem como medida incabível (Rcl 671-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

8. Por fim, ainda que superado o óbice formal, tenho que a reclamação não prospera. É que a condenação em publicar a sentença na revista Veja se deu com fundamento na Constituição Federal e no Código Civil, e não com base na Lei de Imprensa. Nesse sentido, são claras as palavras do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 957.343, *in verbis*:

NÃO PUBLICADO

"Sr. Presidente, indefiro a preliminar de pronto, pois ela não tem razão de ser. Primeiro, porque nenhum dispositivo suspenso pelo colendo STF acerca da Lei de Imprensa está sendo tratado aqui. Segundo, porque a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil.

(...)

Em primeiro, constitui um grande equívoco, com a máxima vênia, imaginar-se que surgida uma lesão moral dessa ordem, o pagamento de um determinado valor pode, por si só, anular ou reparar os malefícios causados a uma pessoa idônea, pelo desmantelamento da reputação que construiu ao longo de sua existência, seja curta, média ou longa, perante o meio social em que vive, a sua família que termina direta e indiretamente atingida, e no próprio âmago do ser que se vê injustiçado e inicialmente impotente para de logo produzir defesa eficaz e suficiente para reverter os prejuízos de toda ordem já causados.

(...)

Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento impostos à pessoa atingida. Não há bis in idem, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmutação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento

NÃO PUBLICADO

público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado.”

9. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF. Em consequência, revogo a liminar de fls. 13/15 e dou por prejudicada a análise do agravo regimental interposto.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

NÃO PUBLICADO